

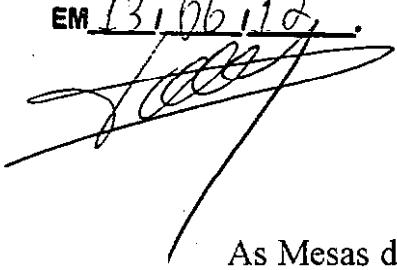


# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 28, DE 2012

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.

EM 13/06/12  


Altera o art. 150 da Constituição Federal, para estender às contribuições assemelhadas aos impostos, exceto previdenciárias, limitação ao poder de tributar da União, e para ampliar a imunidade tributária do setor editorial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.....  
VI – instituir impostos ou contribuições sobre:

.....  
d) livros, jornais, periódicos, assim como o papel e demais insumos, máquinas e equipamentos destinados à sua industrialização.

.....  
§ 8º A vedação expressa no inciso VI:

I – não se aplica às contribuições para o financiamento da seguridade social previstas no art. 195, I, a;

II – alcança as contribuições cujo fato gerador lhes atribua característica semelhante à de imposto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem dupla finalidade.

Em primeiro lugar, fazer uma atualização necessária no instituto da imunidade tributária com que o legislador constituinte buscou proteger as pessoas de direito público, os templos, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as instituições benemerentes e, finalmente, os livros e periódicos.

Para atender integralmente a vontade do cônstituinte, é absolutamente necessário ampliar o escopo da imunidade. Com efeito, no momento da promulgação da Carta Magna, a estrutura das receitas públicas assentava-se sobre o tripé clássico “impostos, taxas e contribuição de melhoria”, tal como, aliás, define o art. 145.

Desse tripé, foi alçado o pálio da imunidade aos tributos que têm seu fato gerador numa ação ou numa característica do contribuinte, ou seja, os impostos. Taxas e contribuição de melhoria, cujo fato gerador deriva de uma atividade estatal e que, portanto, destinam-se a ressarcir o Estado de um benefício prestado diretamente ao contribuinte, não encontravam justificativa para integrar a imunidade. O espírito da norma, visivelmente, era aliviar os destinatários de despesas com impostos, mas não subsidiá-los com a gratuidade de ações estatais.

O sistema brasileiro abraça a posição doutrinária tendente à classificação dos tributos de acordo com a materialidade dos fatos, descrito pela hipótese de incidência. Daí deriva basicamente a bifurcação: a) o tributo resulta de uma atividade do poder público ou de uma repercussão desta; b) ou deriva de um fato ou acontecimento inteiramente indiferente a qualquer atividade estatal. No primeiro caso, diz-se que se trata de tributos vinculados e aí estão as taxas e a contribuição de melhoria e, no segundo caso, diz-se cuidar de tributos não vinculados, e aí estão os impostos.

Esses são os parâmetros constitucionais e legais para classificar qualquer tributo, inclusive as contribuições. Conforme o fato gerador, elas são impostos ou são taxas, com a única particularidade de serem vinculadas a uma finalidade específica.

Por exemplo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem característica de imposto, porque seu fato gerador não está vinculado a qualquer atividade do Governo mas, sim, do contribuinte. Já a Contribuição de Iluminação Pública assemelha-se a taxa, porque está vinculada a um serviço público posto à disposição do contribuinte. Ganham o rótulo de “contribuição” porque sua arrecadação está previamente destinada a uma finalidade específica.

No afã de evitar partilhamento de receitas advindas do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, a União enveredou pela senda de inventar e instituir qualquer tipo de contribuição – inclusive com fato gerador e base de cálculo semelhante ao de imposto já existente, substituindo-o com o tempo. O rigor do art. 154 da Constituição, quanto à instituição de novos impostos, é completamente anulado pela permissividade do art. 149 para a criação de contribuições.

A alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica foi reduzida de trinta e cinco para vinte e cinco por cento, ao mesmo tempo em que foi criada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que nada mais é do que um adicional do imposto de renda, com alíquota de nove por cento. Da mesma forma, o IPI foi reduzido e vem sendo substituído pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Daí a necessidade de, restabelecendo a vontade do constituinte, albergar na imunidade as contribuições cujo fato gerador lhes dê a característica de imposto.

O outro objetivo da proposta é a de resgatar a indústria editorial brasileira, que está sendo esmagada pela concorrência externa. Espantosamente, até os livros didáticos adquiridos pelo Governo para distribuição a rede de ensino estão sendo industrialmente produzidos na China, no Chile e em outros países.

Também aqui urge prestigiar a intenção do constituinte de promover a ampla liberdade de criação e de circulação de idéias. Numa fase da história em que o desenvolvimento das nações é marcado pela difusão do conhecimento, o Brasil não se pode dar ao luxo de ver a destruição de sua indústria editorial e ficar refém da importação até de livros didáticos.

Não é uma questão de simples raciocínio economicista, baseado em argumentos de eficiência e de menor custo. Estamos diante de uma questão altamente estratégica em relação à educação, à geração e à difusão do conhecimento. Em suma, do futuro do País.

O constituinte originário imaginou que essa questão estaria resolvida com a clássica imunidade do papel. No momento, está evidente que também os demais insumos e equipamentos devem ser desonerados.

É o que se coloca à discussão.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA

2. Anna Campelo

3. Norma Gómez

4. João Vaz

5. Neonádes

6. Antônio Díaz

7. Walmir

8. Brumado de Souza

9. LINDBRUGT FANAS

10. José Pimentel

Patrícia

João Vaz

Neonádes

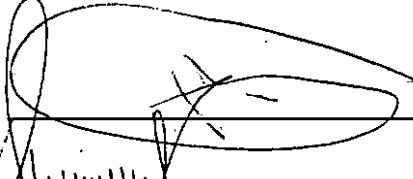
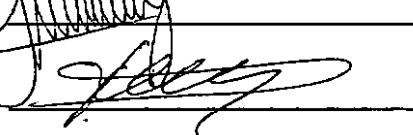
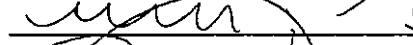
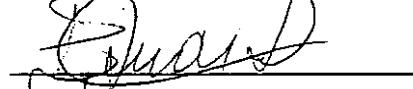
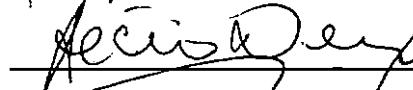
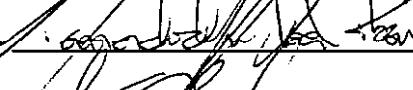
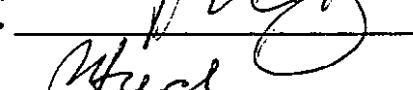
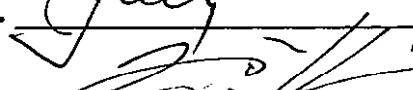
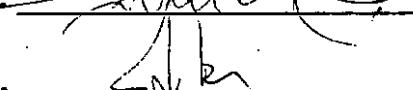
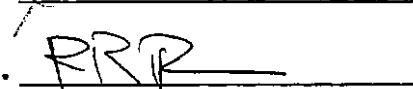
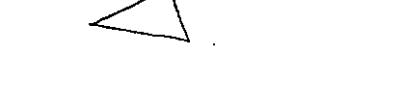
Antônio Díaz (M. Ant)

Walmir

Brumado de Souza

LINDBRUGT FANAS

José Pimentel

11.  RONDON LFG-PSOL  
Feir
12.  Jader
13.  Jader
14.  Jair ministro do Censo
15.  Duail Duail Suaçou
16.  Félix Bezerra Félix Bezerra -
17.  Wellington Dias
18.  Waldemir Andrade
19.  Fábio Ribeiro
20.  Renan Alves
21.  Gilmário Belchior
22.  Evandro Braga
23.  Alfredo Vasconcelos
24.  Luiz Henrique
25.  Gadiolando Alves
26.  Eduardo Lopes
27.  Bane Júnior
28.  Renato Datin
29.  Bento MAGEI

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### ..... Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Publicado no DSF, em 14/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12574/2012